SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224088 - SP (2025/0262161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012
		DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO *SUI GENERIS*. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DO PLANO E VIAS PRÓPRIAS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para extinguir execução individual de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de devedora posteriormente submetida à recuperação judicial, após acórdão do Tribunal local manter a executada no polo passivo da execução sob o fundamento de que não haveria impedimento ao prosseguimento da demanda executiva.
2. Pedido do Agravante voltado ao reconhecimento de omissão e ao esclarecimento de que a extinção da execução se restringe à recuperanda, com preservação da possibilidade de prosseguimento da cobrança em face de coobrigados e avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, da Súmula 581 e do Tema 885 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis das obrigações anteriores, substitui o título extrajudicial por novo título executivo judicial e impõe a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a recuperanda.
4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter execução individual, ainda que suspensa, após a homologação do plano de recuperação judicial.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é meio adequado para sanar omissão de decisão monocrática, ou se eventual vício deve ser arguido por embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59639933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 69f60fcb-e1c8-493a-8475-3324bdc4a707

III. Razões de decidir

6. A homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis das obrigações sujeitas, extinguindo a obrigação anterior (CC, art. 360, I) e substituindo o título extrajudicial por novo título executivo judicial (LRF, art. 59, § 1º), retirando a exigibilidade do título originário e impondo a extinção das execuções individuais contra a recuperanda.
7. A manutenção de execução individual, ainda que sob a forma de suspensão, esvazia os efeitos da novação e compromete a finalidade da recuperação judicial, orientada à reestruturação da dívida e à preservação da empresa; eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência (LRF, art. 73, IV) ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.
8. Durante o biênio de fiscalização judicial (LRF, art. 61, caput e § 1º), o descumprimento do plano acarreta a falência com reconstituição das garantias e direitos originais (LRF, art. 61, § 2º); após esse período, o crédito torna-se exigível pela execução específica do plano (título judicial) ou por pedido de falência com base no art. 94, III, g, da LRF.
9. O acórdão recorrido, ao manter a execução individual suspensa em relação à recuperanda, divergiu da jurisprudência consolidada, impondo-se a extinção da execução individual contra a devedora em recuperação judicial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 69f60fcb-e1c8-493a-8475-3324bdc4a707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224088 - SP (2025/0262161-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012
		DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO *SUI GENERIS*. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DO PLANO E VIAS PRÓPRIAS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para extinguir execução individual de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de devedora posteriormente submetida à recuperação judicial, após acórdão do Tribunal local manter a executada no polo passivo da execução sob o fundamento de que não haveria impedimento ao prosseguimento da demanda executiva.

2. Pedido do Agravante voltado ao reconhecimento de omissão e ao esclarecimento de que a extinção da execução se restringe à recuperanda, com preservação da possibilidade de prosseguimento da cobrança em face de coobrigados e avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, da Súmula 581 e do Tema 885 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis das obrigações anteriores, substitui o título

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

extrajudicial por novo título executivo judicial e impõe a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a recuperanda.

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter execução individual, ainda que suspensa, após a homologação do plano de recuperação judicial.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é meio adequado para sanar omissão de decisão monocrática, ou se eventual vício deve ser arguido por embargos de declaração.

III. Razões de decidir

6. A homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis das obrigações sujeitas, extinguindo a obrigação anterior (CC, art. 360, I) e substituindo o título extrajudicial por novo título executivo judicial (LRF, art. 59, § 1º), retirando a exigibilidade do título originário e impondo a extinção das execuções individuais contra a recuperanda.

7. A manutenção de execução individual, ainda que sob a forma de suspensão, esvazia os efeitos da novação e compromete a finalidade da recuperação judicial, orientada à reestruturação da dívida e à preservação da empresa; eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência (LRF, art. 73, IV) ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.

8. Durante o biênio de fiscalização judicial (LRF, art. 61, caput e § 1º), o descumprimento do plano acarreta a falência com reconstituição das garantias e direitos originais (LRF, art. 61, § 2º); após esse período, o crédito torna-se exigível pela execução específica do plano (título judicial) ou por pedido de falência com base no art. 94, III, g, da LRF.

9. O acórdão recorrido, ao manter a execução individual suspensa em relação à recuperanda, divergiu da jurisprudência consolidada, impondo-se a extinção da execução individual contra a devedora em recuperação judicial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 119-129):

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO EM FACE DE DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Objeto recursal. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de extinção da execução em razão da concessão da recuperação judicial. Descabimento. 2. Novação. Inteligência dos arts. 59, 61 e 62, da Lei nº 11.101/05 indicam que a novação, no âmbito da recuperação judicial, depende do cumprimento íntegro do plano de recuperação, não operando, por si só, a extinção da obrigação original. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça. 4. Suspensão da execução observada desde a propositura da execução em relação à devedora em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II). 5. Recurso não provido.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para extinguir a execução individual movida pelo banco contra o ora agravado.

Aduz o agravante que o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos do credor em face de coobrigados, fiadores e avalistas, de modo que a recuperação judicial do devedor principal não suspende nem extingue as ações ou execuções promovidas contra esses terceiros. Afirma que esse entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ, especialmente na Súmula 581 e no Tema 885 dos recursos repetitivos, além de precedentes recentes da Corte. Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a omissão apontada e esclarecido que a extinção da execução se restringe à recuperanda, permanecendo íntegro o direito do Banco Santander de prosseguir a cobrança em face dos coobrigados e avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, da Súmula 581 e do Tema 885 do STJ.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 312-320.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Recurso especial proveniente de execução de título extrajudicial, em decorrência da cobrança de cédula de crédito bancário ajuizada por instituição financeira contra empresa posteriormente submetida a recuperação judicial. Em primeira instância, foi indeferido o pedido da executada de extinção da execução em relação a si. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, para manter a empresa no polo passivo da execução, sob o entendimento de que a novação decorrente da

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

homologação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da demanda executiva.

II - Questão em discussão no recurso especial.

- Da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial. Novação *sui generis*. Extinção das execuções individuais movidas contra a recuperanda.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial operam novação *sui generis* das obrigações anteriores, constituindo novo título executivo judicial e retirando a exigibilidade do título originário. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora não podem subsistir, nem mesmo sob a forma de suspensão, pois eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.

Cito nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO E HOMOLOGADO. NOVAÇÃO SUI GENERIS (ART. 59 DA LRF). SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO PELA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
> 1. O crédito decorrente de título extrajudicial firmado antes do pedido de recuperação judicial tem natureza concursal e deve se submeter aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
> **2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial operam novação sui generis das obrigações anteriores, constituindo novo título executivo judicial (art. 59, § 1º, da LRF) e retira a exigibilidade do título originário.**
> **3. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora não podem subsistir, nem mesmo sob a forma de suspensão, pois eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência (art. 73, IV, da LRF) ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.**
> 4. O precedente invocado pelo acórdão recorrido, que autorizava o prosseguimento de ação de conhecimento até a formação do título, não se aplica às execuções de título extrajudicial já líquido e certo, que, uma vez submetido ao plano homologado, perde sua força executiva em face da recuperanda.

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

> Recurso especial provido para extinguir a execução individual ajuizada contra empresa em recuperação judicial.
> (REsp n. 2.051.873/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. CRÉDITO ORIUNDO DE FATURAS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES.
> 1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
> 2. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.
> 3. Em se tratando de crédito oriundo de descumprimento de obrigação, reconhecida judicialmente, sua constituição ocorre no momento do inadimplemento, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.
> 4. Hipótese em que o vencimento das faturas não pagas que ensejou a condenação ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que confere ao crédito natureza concursal.
> **5. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação ope legis das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.**
> Recurso especial provido para declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial.
> (REsp n. 1.990.674/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Portanto, a decisão que homologa o plano de recuperação judicial constitui, por si só, novo título executivo judicial. Em caso de inadimplemento, a cobrança do crédito deverá apoiar-se nesse título judicial ou, alternativamente, ensejar a convolação a recuperação em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73 da LRF. A manutenção da

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

execução individual, ainda que suspensa, esvazia o efeito da novação e compromete a finalidade da recuperação, que é a reestruturação da dívida e a preservação da empresa.

Com efeito, com a novação recuperacional, extingue-se a obrigação anterior (art. 360, I, do CC) e se substitui o título extrajudicial por novo título judicial (art. 59, § 1º, da LRF), que passa a reger o adimplemento e a reação ao inadimplemento. Por isso, não há fundamento legal para manter execução individual "suspensa sine die" com base em título que perdeu a sua eficácia.

Ademais, o descumprimento do plano, se ocorrer durante o biênio de fiscalização judicial (art. 61, *caput* e § 1º), acarreta a convolação em falência (art. 73, IV), com a reconstituição das garantias e direitos originais (art. 61, § 2º); se ocorrer após esse período, o crédito será exigível pela execução específica do plano (título judicial) ou por pedido de falência com base no art. 94, III, g, da LRF. Em nenhuma hipótese se admite o ressurgimento da execução individual anterior contra a recuperanda.

O acórdão recorrido, ao manter a suspensão da execução individual, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior.

Por fim, cumpre salientar que o agravo interno não é meio idôneo para sanar omissão, pois eventuais vícios de omissão devem ser alegados por meio de embargos de declaração, sendo legítima a decisão monocrática quando amparada em jurisprudência consolidada.

Cito nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que desproveu apelação em embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução e manteve penhora sobre imóvel alegadamente destinado à moradia familiar.
> 2. Fatos relevantes. Aquisição do imóvel em 17/8/2005 e registro da compra em 29/4/2009; execução iniciada em 2004, com penhora em 10/12/2007 e averbação em 27/12/2007; penhora anterior em ação trabalhista no ano de 2003; desconsideração da personalidade jurídica em 9/11/2007; averbações de ineficácia de alienações em 1º/4/2009 e 29/4/2009, nos termos do art. 213, I, a, da Lei 6.015/1973; embargos de terceiro julgados improcedentes, apelação desprovida e embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, diante de alegada

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

omissão e falta de enfrentamento de pontos relevantes.
4. Avalia-se se é possível, em recurso especial, afastar o reconhecimento de fraude à execução e a manutenção da penhora sob o argumento de impenhorabilidade do bem de família, sem incidir na vedação de reexame de fatos e provas da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é meio adequado para suprir omissão de decisão monocrática, ou se tal vício deve ser arguido por embargos de declaração.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, com análise da matrícula do imóvel, das datas de aquisição e registro, de penhora anterior e da ciência dos executados, inexistindo omissão ou contradição, não se configurando violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Pretensão de afastar o reconhecimento de fraude à execução e de afirmar impenhorabilidade do bem, nas particularidades delineadas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A fundamentação do Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade por bem de família com base em elementos objetivos constantes do registro imobiliário e das constrições anteriores, prevalecendo os atos processuais e as averbações de ineficácia nos termos do art. 213, I, "a", da Lei 6.015/1973.
8. O agravo interno não é meio idôneo para sanar omissão, pois eventuais vícios de omissão devem ser alegados por meio de embargos de declaração, sendo legítima a decisão monocrática quando amparada em jurisprudência consolidada.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.138.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.
1. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de in terposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

de 17/11/2022).
2. Há total incongruência e fere os princípios da unicidade e da correspondência aduzir que a decisão monocrática contém omissão e interpor agravo interno, visto que o recurso adequado para tal finalidade são os embargos de declaração. Precedentes.
Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 1.996.713/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:33
Código de Controle do Documento: ed3ae569-ec8d-4c9f-91c0-c4b307ba55dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.224.088 / SP

Número Registro: 2025/0262161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11237565420228260100 11382329720228260100 22722519520238260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012 DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59611447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:42
Código de Controle do Documento: f92945ff-dcab-45b1-b424-fa36108df5f6

INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIO PALASON BOREGGIO - SP338012

DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:04:42
Código de Controle do Documento: f92945ff-dcab-45b1-b424-fa36108df5f6